

PROCESSO Nº : 19.667-3/2014
PRINCIPAL : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
SOCIAL E AMBIENTAL DO VALE DO GUAPORÉ
CNPJ : 08.964.532/0001-50
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2014 – **RELATÓRIO CONCLUSIVO**
GESTOR : VALMIR LUIZ MORETTO
RELATOR : JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
AUDITOR : PAULO CÉSAR PAIM

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Este relatório se refere às análises das defesas apresentadas pelo senhor VALMIR LUIZ MORETTO, presidente do Consórcio, e pelo senhor ALEX RÔMULO FAUSTINO DE OLIVEIRA, presidente da Comissão Permanente de Licitação, responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Vale do Guaporé no exercício de 2014.

Assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, apresentaram esclarecimentos e contestações acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar das contas anuais do exercício de 2014, por meio do MALOTE_DIGITAL_153460_2015.

As defesas e os demais documentos foram juntados aos autos digitais e enviados a este Tribunal de Contas anexos ao Ofício nº 21/2015, de 19 de junho de 2015 o qual é assinado pelos dois responsáveis, cujas justificativas são analisadas a seguir.

2. ANÁLISE

A numeração apresentada a seguir é a mesma apontada no relatório técnico preliminar, item 8 CONCLUSÃO PRELIMINAR.

VALMIR LUIZ MORETTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) BB03 GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_03. Não- adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

1.1) Não foram adotadas providências administrativas ou judiciais para a cobrança da dívida ativa. - Tópico - 3.11. Outros aspectos relevantes

Síntese da defesa

A Defesa informa que dois fatores culminaram para a decisão do Gestor em não efetuar a cobrança judicial aos consorciados:

- a) a morosidade, pois, segundo pesquisa no site do CNJ/AJURIS/NIAJ (Conselho Nacional de Justiça), o tempo estimado para a divulgação de uma decisão de primeira instância pela Justiça brasileira seria de cinco anos de espera;
- b) o alto custo, pois em Nova Lacerda não há comarca instalada, e a mais próxima fica a cem quilômetros em Comodoro.

Informa ainda que no exercício de 2014 foram executadas diversas cobranças administrativas aos inadimplentes, conforme documentação comprobatória (Anexo I - Ofícios de cobranças administrativas).

Análise da defesa

Conforme juntado pela Defesa, no exercício de 2014, foram enviados ofícios de cobrança para os consorciados inadimplentes com o repasse financeiro tanto de 2013 quanto de 2014, o que indica que houve adoção de providências administrativas

pela gestão do Consórcio para a cobrança da dívida ativa e também dos repasses do exercício.

Sendo assim, apesar de terem sido adotadas as medidas administrativas, não há escrituração de receita proveniente de dívida ativa no Anexo 10 da Lei nº 4.320/1964, como afirmado no relatório técnico.

Por isso, sugere-se que se **recomende** à atual gestão que adote medidas efetivas para que os consorciados inadimplentes regularizem os repasses financeiros, inclusive comunicando aos poderes legislativos da situação de descumprimento, além de aplicar a pena de exclusão prevista no artigo 31 do Estatuto, conforme transcrito a seguir (cópia do estatuto se encontra no site <http://www.cidesa.com.br/>):

Art. 31º - São hipóteses de exclusão de município consorciado:

I - Por inadimplência;

Conclusão

O achado é sanado.

2) DB02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_02. Não- adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

2.1) Não houve providências do Gestor para a arrecadação das receitas do exercício de 2014. - Tópico – 3.1. Receita

Síntese da defesa

A Defesa informa que, conforme justificativa anterior, foram promovidas cobranças administrativas para cumprir com a sua obrigação. Requer que o achado seja convertido para recomendação.

Análise da defesa

Conforme analisado no achado anterior, houve providências para o recebimento das receitas do exercício de 2014.

Conclusão

O achado é sanado.

3) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) As informações sobre a execução orçamentária e financeira de 2014 não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos. - Tópico - 3.10. Transparência Pública

Síntese da defesa

A Defesa informa que a falta de divulgação dos recursos financeiros do Consórcio é devido ao fato de não existir em Nova Lacerda profissional capacitado para essa tarefa, o que implica contratá-lo em Pontes e Lacerda ou em Comodoro, ambas a cem quilômetros de distância.

Cita ainda que as informações relativas às receitas e às despesas são enviadas para este Tribunal e ficam à disposição dos cidadãos no Portal do Cidadão, o que, na sua opinião, sana o achado.

Relata que efetuou uma parceria com a prefeitura de Ponte e Lacerda para cedência de servidor concursado para a execução dos serviços sem ônus para o Cidesa e, por isso, atualmente as informações são divulgadas no link www.cidesa.com.br/transparencia, o que sana o achado.

Análise da defesa

Em consulta ao site citado, verificou-se que está disponível ao cidadão a relação mensal das despesas empenhas, liquidadas e pagas do exercício de 2014, mas que ainda existe a falta de transparência das informações relativas às receitas, conforme figura a seguir:

Figura 1. Situação da disponibilidade das receitas do Consórcio no site em 28/7/2015



Mensagem: Nenhum registro até o momento!

Mesmo com a divulgação das informações relativas às despesas de 2014, após a citação do Gestor por este Tribunal de Contas, verifica-se que o Consórcio não as dispôs tempestivamente à sociedade, tendo a irregularidade se consumado com o encerramento daquele exercício.

Conclusão

O achado permanece, sendo passível de ser aplicada a multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

4) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

4.1) Nos exercícios de 2013 e de 2014, as liquidações da despesa com a empresa João Antônio Tosti – ME somaram R\$ 87.150,00 em 31/12/2014, as quais tiveram amparo no Convite nº 1/2013. - Tópico - 3.3. Licitações e Contratações Diretas

Síntese da defesa

A Defesa informa que a Lei nº 11.107/2005 incluiu o § 8º no artigo 23 da Lei nº 8.666/1993 e permitiu o dobro ou o triplo dos limites estabelecidos nos artigos 23 e 24, conforme transcrição a seguir:

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 03 (três) entes da federação, e o triplo, quando formado por maior número.

Informa ainda que este Tribunal apaziguou este assunto por meio da Resolução de Consulta nº 18/2010, estabelecendo o limite de R\$ 160.000,00 para convite para os consórcios.

Análise da defesa

A alegação da Defesa sana o achado de auditoria.

Conclusão

O achado foi sanado.

5) GB08 LICITAÇÃO_GRAVE_08. Não-observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 e legislação específica do ente.

5.1) O edital da Concorrência Pública nº 1/2014 não garantiu tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. - Tópico - 3.3. Licitações e Contratações Diretas

Síntese da defesa

A Defesa informa que, apesar de não existir previsão no edital da referida

cláusula, não há de se falar em ilegalidade, pois a Comissão de Licitações, se fosse o caso, poderia aplicar o art. 44 da LC 123/2006, pois a lei é maior que o edital.

Cita o seguinte entendimento do TCU:

TCU Acórdão nº 2.505/2009 – Plenário Min Rel Augusto Nardes, que diz que independem da existência de previsão em edital de cláusula garantindo tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte nos procedimentos licitatórios, devendo ser aplicada as regras da Lei Complementar 123/2006.

Invoca o voto do conselheiro substituto Moisés Maciel, no julgamento das contas anuais de gestão de 2013 do fundo municipal de previdência social dos servidores de São José do Rio Claro, onde não houve aplicação de multa, mas convertendo a irregularidade em recomendação, pois houve alteração legal revogando o artigo 49, I, da LC 123/2006, para que o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte deveria estar expressamente no instrumento convocatório. Transcreve-se parte do voto do Relator:

Entretanto, deixo de aplicar multa, devendo ser aplicado ao caso o princípio da retroatividade de lei penal em benefício do réu.

Tal princípio encontra-se insculpido na Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XL: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Da forma já mencionada o art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica (1969), ratificado pelo Brasil em 9 de novembro de 1992, hoje com status supra legal:

“Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se.”

Portanto, diante dos fatos, embora mantida a irregularidade e a não aplicação de multa, recomendo ao atual gestor observe as normas relativas ao tratamento diferenciado à microempresa e empresa de pequeno porte nos procedimentos licitatórios, a fim de garantir que sejam efetivamente aplicadas, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 8.666/1993, apesar da não obrigatoriedade de previsão do tratamento diferenciado no instrumento convocatório.

Requer o mesmo julgamento e a transformação do achado em recomendação.

Análise da defesa

No dia da publicação do edital da Concorrência nº 1/2014, em 15/4/2014,

vigorava a redação original do art. 49, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:
I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

Posteriormente, o dispositivo acima foi revogado pela Lei Complementar nº 148 de 7 de agosto de 2014.

A faculdade da existência de previsão em edital de cláusula garantindo tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte nos processos licitatórios, conforme citado pela Defesa no Acórdão nº 2.505/2009 – Plenário, é restrita aos **critérios de desempate** entre as propostas dos licitantes. Isso é verificado no seguinte parágrafo do referido acórdão daquele Tribunal do Ministro Nardes:

14. Ao apreciar situação semelhante, esta Corte entendeu que a aplicação dos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006 prescinde de expressa previsão editalícia, conforme se depreende dos seguintes excertos extraídos do voto condutor do [Acórdão nº 2.144/2007-Plenário](#):

"3. Entendo, contudo, conforme consignei no despacho concessivo da cautelar, que tal requisito não se fazia obrigatório. De fato, em uma análise mais ampla da lei, observo que seu art. 49 explicita que os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte previstos em seus arts. 47 e 48 não poderão ser aplicados quando "não forem expressamente previstos no instrumento convocatório". A lei já ressaltou, portanto, as situações em que seriam necessárias expressas previsões editalícias. Dentre tais ressalvas, não se encontra o critério de desempate com preferência para a contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definido em seus arts. 44 e 45 acima transcritos.

4. A existência da regra restringido a aplicação dos arts. 47 e 48 e ausência de restrição no mesmo sentido em relação aos arts. 44 e 45 conduzem à conclusão inequívoca de que esses últimos são aplicáveis em qualquer situação, independentemente de se encontrarem previstos nos editais de convocação.

5. Vê-se, portanto, que não houve mera omissão involuntária da lei. Ao contrário, caracterizou-se o silêncio eloquente definido pela doutrina. (Sem sublinhado no original).

Os artigos 44 e 45 da LC 123/2006 tratam da preferência à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte e do procedimento nas licitações em caso de empate entre as propostas dos licitantes, que serão aplicados em qualquer situação, independentemente de se encontrarem previstos nos editais de convocação.

Continuando a leitura do acórdão do TCU, o Ministro Relator Augusto Nardes observa que os comandos contidos nos artigos 44 e 45 são impositivos (vinculados e autoaplicáveis desde 15/12/2006, data da publicação da Lei), ao passo que a redação conferidas aos artigos 47 e 48 deixam claro seu caráter autorizador (“a administração pública poderá...”).

Diante do exposto, verifica-se que, quando foi publicado o edital do Convite nº 1/2014, a Câmara de Nova Lacerda deveria fazer constar o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Quanto ao fato de o voto do conselheiro substituto Moisés Maciel invocar o princípio da retroatividade da lei penal em benefício do réu e deixar de aplicar multa ao fiscalizado, isso não deve prosperar, neste caso, por se tratar de matéria relativa ao Direito Administrativo e não ao Direito Penal, razão pela qual, no dia da publicação do edital e da abertura do certame, havia a obrigatoriedade de constar expressamente do edital os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, a revogação do inciso I do artigo 49 não deve beneficiar o fiscalizado, por ser um procedimento administrativo previsto na época da licitação.

Conclusão

O achado permanece, sendo passível de ser aplicada a multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

6) GB20 LICITAÇÃO_GRAVE_20. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993).

6.1) A empresa M. F. M. Soluções Ambientais Ltda - ME apresentou as licenças prévia e de instalação vencidas no dia da abertura da Concorrência Pública nº 1/2014 em 15/5/2014. - Tópico - 3.3. Licitações e Contratações Diretas

Síntese da defesa

A Defesa informa que a licença de operação, definida no inciso III do artigo 8º da Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama,

autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores (licenças prévia e de instalação), com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação. A licença de operação tem validade até 19/7/2015, conforme folha 69 do processo licitatório.

Conclui que as licenças prévia e de instalação ultrapassam a fase de planejamento e instalação do empreendimento, e que ambas não são renovadas, pois não autorizam o funcionamento do aterro sanitário.

A licença de operação é a última a ser concedida, desde que as condições estabelecidas nas licenças anteriores tenham sido cumpridas, não havendo o que se falar em inabilitação da empresa no certame.

Análise da defesa

De acordo com a Cartilha de licenciamento ambiental / Tribunal de Contas da União; com colaboração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. -- 2.ed. -- Brasília : TCU, 4ª Secretaria de Controle Externo, 2007, p. 17, para cada etapa do processo de licenciamento ambiental, é necessária a licença adequada: no planejamento de um empreendimento ou de uma atividade, a licença prévia (LP); na construção da obra, a licença de instalação (LI) e na operação ou funcionamento, a licença de operação (LO).

Esta Cartilha informa que a licença de operação possui três características básicas:

1. é concedida após a verificação, pelo órgão ambiental, do efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças anteriores (prévia e de instalação);
2. contém as medidas de controle ambiental (padrões ambientais) que servirão de limite para o funcionamento do empreendimento ou atividade; e
3. especifica as condicionantes determinadas para a operação do empreendimento, cujo cumprimento é obrigatório, sob pena de suspensão ou cancelamento da operação.

Após receber a licença de operação do órgão licenciador, os propósitos das licenças prévia e de instalação não se aplicam mais ao caso, haja vista que a licença

de operação se sobrepõe àquelas.

Conclusão

O achado é sanado.

7) HB05 CONTRATOS_GRAVE_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

7.1) Deixar de publicar o extrato do Contrato nº 2/2014 na imprensa oficial, de acordo com o exigido no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993. - Tópico - 3.4. Contratos Administrativos

Síntese da defesa

A Defesa informa que o Contrato nº 2/2014 foi publicado por afixação no mural público do Consórcio, conforme atestado de publicação emanado pelo responsável contábil (Anexo II – Atestado de publicação de contrato no mural do Cidesa).

Análise da defesa

A publicação de cópia do contrato de 30/5 a 8/6/2014 no mural não atende ao disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993, que exige a publicação na imprensa oficial como condição para a sua eficácia.

Conclusão

O achado permanece, sendo passível de ser aplicada a multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

8) JB09 DESPESAS_GRAVE_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

8.1) Na liquidação da despesa do Empenho nº 48/2014 de 2/4/2014 verificou-se que a nota fiscal foi emitida nesta mesma data, constatando que o serviço foi prestado sem a emissão de empenho prévio pela Administração do Consórcio. - Tópico - 3.2. Despesas

Síntese da defesa

A Defesa informa que a despesa foi legal, pois se trata de pequeno vulto, de pronto pagamento (o empenho foi classificado como ordinário). Relata que o serviço foi devidamente prestado, não houve dano ao erário e que o achado é mera formalidade, não contendo materialidade para sustentação como ilegal, merecendo ser convertido em **recomendação**.

Análise da defesa

A formalidade de emitir empenho é uma exigência do disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/1964 e ela deve ser efetuada antes da prestação do serviço ou da entrega do bem por constituir uma garantia para o fornecedor, além de ser uma forma de controle orçamentário: “Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.” Lino Martins da Silva (Contabilidade Governamental, 8ª edição, Atlas, 2009, p. 260), afirma que “se uma autoridade, qualquer que seja, autoriza a realização de uma despesa, sem providenciar o empenho, a responsabilidade pelo pagamento deveria ser sua e não da entidade.”

O argumento de que se trata de despesa de pequeno vulto e de pronto pagamento não tem fundamento legal nem na jurisprudência nem na doutrina, tanto que nem Lino Martins da Silva e nem o Manual de Despesa Nacional, faz qualquer referência de que a Administração esteja facultada a realizar despesa sem a emissão de empenho. O fato de a despesa ser de pronto pagamento significa que a despesa tem valor previamente determinado, o que classifica o empenho como ordinário e não como estimativo ou global.

Conclusão

O achado permanece, sendo passível de ser aplicada a multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) As informações relativas ao Contrato nº 1/2014 (locação de imóvel), relatório de acompanhamento dos contratos e fiscal dos contratos divergem das constantes do sistema Aplic. - Tópico - 3.8. Prestação de contas

Síntese da defesa

A Defesa informa que não há ilegalidade em relação ao Contrato nº 1/2014, pois ele foi formalizado, o seu valor está dentro do preço de mercado. Relata que a fiscalização coube à senhora Maria Ivete de Souza Ulian e que o imóvel atende às necessidades do Consórcio. Esclarece que não houve qualquer impropriedade nas instalações do imóvel nem qualquer no sistema Aplic. Entende que se trata de mera formalidade e não houve dolo ou prejuízo ao erário.

Análise da defesa

O achado de auditoria refere-se ao fato de que as informações constantes do sistema Aplic divergem das informações realmente existentes nos meios físicos do Consórcio, conforme já elencadas no relatório preliminar, e este núcleo do achado não foi contestado pelo Gestor.

Conclusão

O achado permanece, sendo passível de ser aplicada a multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

10) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

10.1) O Contrato nº 2/2014, constante do sistema Aplic, está ilegível. - Tópico - 3.8. Prestação de contas

Síntese da defesa

A Defesa alega que se ocorreu a falha não foi por má-fé, pois durante a digitalização dos documentos ela pode ocorrer. Envia cópia do Contrato nº 2/2014 anexa ao ofício de encaminhamento (Anexo III – Cópia do Contrato nº 02/2014).

Análise da defesa

A ilegibilidade do Contrato nº 2/2014, constante do sistema Aplic, dificultou a sua leitura pela equipe de auditoria, a qual só foi possível após o envio de outra cópia legível pela responsável pela Unidade de Controle Interno por meio de e-mail.

Conclusão

O achado permanece, sendo passível de ser aplicada a multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

11) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

11.1) Não existe informação orçamentária nem financeira nem de gestão no Portal Transparência do Consórcio. - Tópico - 3.10. Transparência Pública

Síntese da defesa

A Defesa informa que as informações foram publicadas e para comprovar anexa imagem do link www.cidesa.com.br/transparencia, extraídas do site oficial do Consórcio.

Análise da defesa

Com exceção das informações relativas às despesas de 2014, não existe outra informação orçamentária ou financeira ou de gestão no Portal Transparência do Consórcio em 28/7/2015.

Conclusão

O achado permanece, sendo passível de ser aplicada a multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

12) NB11 DIVERSOS_GRAVE_11. Não implementação das regras da Lei de Acesso à

Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

12.1) Não foram cumpridos os procedimentos, de acordo com o cronograma estipulado no Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios, os quais deveriam ser concluídos até 31 de dezembro de 2013. - Tópico - 3.10. Transparência Pública

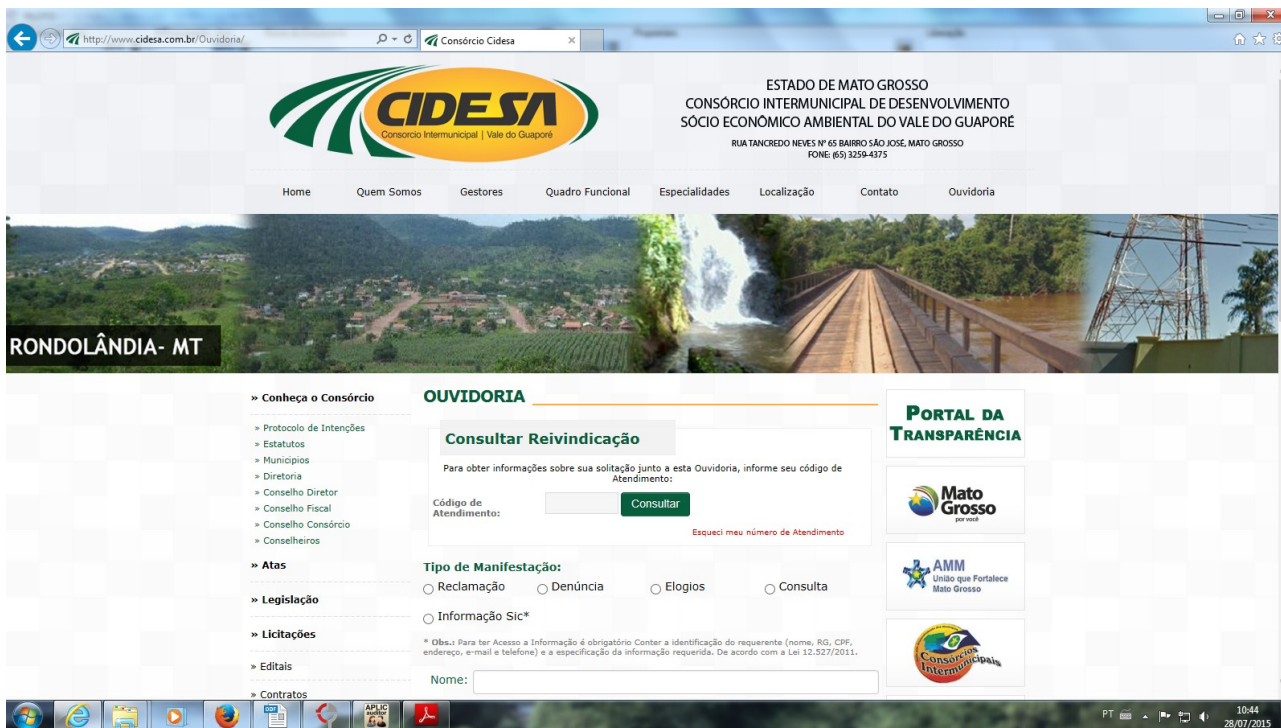
Síntese da defesa

A Defesa informa que, no site oficial do Consórcio www.cidesa.com.br possui um link www.cidesa.com.br/ouvidoria, em que qualquer cidadão pode oferecer denúncia ou reclamação que é encaminhada à gestão para emissão de justificativas necessárias ao saneamento, conforme comprovação que ele encontra instalado e em funcionamento, efetuado na imagem colacionada.

Análise da defesa

Diferentemente do que se apresentava na época da elaboração do relatório de auditoria (em maio passado), hoje o Consórcio já possui o link para a Ouvidoria, conforme afirmado pela Defesa. Isso, porém, não sana o achado porque, durante o exercício de 2014, o cidadão não dispôs desse meio de comunicação com a Administração Pública. A existência atual do link é comprovada pela figura a seguir:

Figura 2. Endereço na Internet do link da Ouvidoria do Consórcio em 28/7/2015



Conclusão

O achado permanece, sendo passível de ser aplicada a multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

ALEX ROMULO FAUSTINO DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 02/01/2014 a 31/12/2014

13) GB08 LICITAÇÃO_GRAVE_08. Não-observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 e legislação específica do ente.

13.1) O edital da Concorrência Pública nº 1/2014 não garantiu tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. - Tópico - 3.3. Licitações e Contratações Diretas

Síntese da defesa

A Defesa informa que a responsabilidade subjetiva é aquela em que a obrigação de indenizar só ocorre com a comprovação de dolo ou culpa por parte do causador do dano, cabendo ao prejudicado o ônus de demonstrar a existência desses elementos subjetivos. Acresce que, em geral, o agente público responde de forma subjetiva.

Cita parte da Apelação Cível nº 340530 PE 2001.83.00.021268-8:

... Exige-se, de acordo com a inteligência do art. 122 da Lei nº 8.112/91, a **responsabilidade subjetiva do servidor público, ou seja, que sua conduta seja maculada de dolo ou de culpa, para que lhe seja imputável a reparação do dano causado ao erário, não se admitindo, assim, a imposição de um gravame com natureza meramente objetiva.** -No caso concreto, em decorrência do supracitado e como verificado em processo administrativo, o requerente não deve responder pelo prejuízo causado ao erário, pois este não concorreu para tal ocorrência delituosa. Apelação e remessa obrigatória improvidas. Grifou-se e destacou-se)

Cita artigo publicado pelo conselheiro substituto deste Tribunal de Contas Isaías Lopes da Cunha em <http://www.tce.mt.gov.br/artigo/show/id/28/autor/4> em que esclarece de maneira cristalina quanto à responsabilidade dos controladores internos:

“(...) No entanto, para a individualização da responsabilidade dos demais agentes públicos que deram causa a irregularidade é necessário a comprovação de sua conduta irregular, do dano e de sua culpabilidade.”

“(...) der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, tendo em vista que ele não é gestor ou responsável por contas, pois não pratica atos de gestão sujeito à sua jurisdição e fiscalização.”

Declara que atribuir a responsabilidade solidária do responsável pela avaliação do processo com aquele que detém poder de ato de gestão fere o princípio da razoabilidade, que é um dos alicerces do Direito Administrativo e que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e dotadas de razão.

Cita Hely Lopes Meirelles, o qual entende que o princípio da razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão dos direitos fundamentais. (Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo, 29. ed, 2004, p. 92).

Requer a conversão do achado em recomendação.

Análise da defesa

A conduta do presidente da Comissão de Licitação indicada no relatório preliminar foi caracterizada como omissiva e culposa, pois deixou de incluir no edital da Concorrência Pública nº 1/2014 a cláusula que garantisse tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte. Além da conduta também foram identificados o nexo de causalidade e a culpabilidade do agente, estando, assim, evidenciados os pressupostos da sua responsabilização.

Conclusão

O achado permanece, sendo passível de ser aplicada a multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

14) GB20 LICITAÇÃO_GRAVE_20. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993).

14.1) A empresa M. F. M. Soluções Ambientais Ltda - ME apresentou as licenças prévia e de instalação vencidas no dia da abertura da Concorrência Pública nº 1/2014 em 15/5/2014. - Tópico - 3.3. Licitações e Contratações Diretas

Síntese da defesa

Repete a alegação exposta no achado 6.1 deste relatório.

Análise da defesa

A análise sobre este achado encontra-se no item 6.1 deste relatório.

Conclusão

O achado é sanado.

3. CONCLUSÃO

Analisadas as justificativas e os documentos enviados apresentadas pelos senhores VALMIR LUIZ MORETTO, presidente do Consórcio, e ALEX RÔMULO FAUSTINO DE OLIVEIRA, presidente da Comissão Permanente de Licitação, responsáveis pelo Consórcio no exercício de 2014 concluiu-se o seguinte sobre cada achado de auditoria:

Quadro 3. Situação de cada achado de auditoria após as análises das defesas

Situação após a análise	Número dos achados
Achados que foram sanados	1.1, 2.1, 4.1, 6.1 e 14.1.
Achados que permaneceram	3.1, 5.1, 7.1, 8.1, 9.1, 10.1, 11.1, 12.1 e 13.1.

Dessa forma apresentam-se a seguir os achados de auditoria que permaneceram:

VALMIR LUIZ MORETTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) Sanado.

2) Sanado.

3) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) As informações sobre a execução orçamentária e financeira de 2014 não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos. - Tópico - 3.10. Transparência Pública

4) Sanado.

5) GB08 LICITAÇÃO_GRAVE_08. Não-observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 e legislação específica do ente.

5.1) O edital da Concorrência Pública nº 1/2014 não garantiu tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. - Tópico - 3.3. Licitações e Contratações Diretas

6) Sanado.

7) HB05 CONTRATOS_GRAVE_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

7.1) Deixar de publicar o extrato do Contrato nº 2/2014 na imprensa oficial, de acordo com o exigido no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993. - Tópico - 3.4. Contratos Administrativos

8) JB09 DESPESAS_GRAVE_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

8.1) Na liquidação da despesa do Empenho nº 48/2014 de 2/4/2014 verificou-se que a nota fiscal foi emitida nesta mesma data, constatando que o serviço foi prestado sem a emissão de empenho prévio pela Administração do Consórcio. - Tópico - 3.2. Despesas

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) As informações relativas ao Contrato nº 1/2014 (locação de imóvel), relatório de acompanhamento dos contratos e fiscal dos contratos divergem das constantes do sistema Aplic. - Tópico - 3.8. Prestação de contas

10) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Envio de documentos ilegíveis

e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

10.1) O Contrato nº 2/2014, constante do sistema Aplic, está ilegal. - Tópico - 3.8. Prestação de contas

11) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

11.1) Não existe informação orçamentária nem financeira nem de gestão no Portal Transparência do Consórcio. - Tópico - 3.10. Transparência Pública

12) NB11 DIVERSOS_GRAVE_11. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

12.1) Não foram cumpridos os procedimentos, de acordo com o cronograma estipulado no Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios, os quais deveriam ser concluídos até 31 de dezembro de 2013. - Tópico - 3.10. Transparência Pública

ALEX ROMULO FAUSTINO DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 02/01/2014 a 31/12/2014

13) GB08 LICITAÇÃO_GRAVE_08. Não-observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 e legislação específica do ente.

13.1) O edital da Concorrência Pública nº 1/2014 não garantiu tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. - Tópico - 3.3. Licitações e Contratações Diretas

14) Sanado.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 28 de julho de 2015.

Paulo César Paim
Auditor Público Externo

<p>Revisado por:</p> <p>Julinil Fernandes de Almeida Subsecretária de Controle Externo</p>	<p>Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.</p> <p>Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo</p>
--	--